



LEI N^o.1.673 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, Aprova e eu Sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1^o - Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cachoeiras de Macacu, a Coordenação de Vigilância Sanitária, diretamente subordinada ao Secretário de Saúde.

Art. 2^o - A Coordenação de Vigilância Sanitária é órgão da Secretaria de Saúde que visa à defesa e a saúde do indivíduo ou da população no que diz respeito à inspeção e fiscalização sanitária dos gêneros alimentício, dos estabelecimentos comerciais, de medicamentos; de prestação de serviços, casas de saúde (sem internação) e assemelhados, hospitais, clinicas e consultórios veterinários, e da higiene habitacional.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art.3^o - São atribuições da Coordenação de Vigilância sanitária:

- I- Planejar, coordenar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;
- II- Colaborar com os órgãos competentes da União e Estado na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar para controlá-las;
- III- Controlar riscos e agravos decorrentes de consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais a sua saúde de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;
- IV- Elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do poder de polícia do Município quanto à qualidade sanitária dos bens de



- consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;
- V- Promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor;
 - VI- Fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do Município no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção a saúde;
 - VII- Promover propagandas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para a população em geral;
 - VIII- Estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde;
 - IX- Concentrar as ações de Vigilância Sanitária sobre produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde;
 - X- Solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos federais e estaduais necessários à viabilização da implantação de um sistema de Vigilância sanitária Municipal, que atende aos anseios da população, de forma a resgatar a função social de Vigilância Sanitária;
 - XI- Fornecer a Unidade Federal informações referentes a atuação da Vigilância Sanitária no Município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis.
 - XII- A Coordenação de Vigilância Sanitária, no exercício das funções fiscalizadoras, previstas na presente Lei, deverá fazer cumprir os regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades, inclusive multa, referente a prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhe é atribuída.

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. - Compete à Coordenação de Fiscalização Sanitária:

- I. Planejar, executar, controlar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária do Município com a finalidade de preservar e garantir a saúde da população.
- II. Conceder, revalidar e cassar licença de funcionamento de estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária Municipal.
- III. Conceder laudo de vistoria para funcionamento a todo estabelecimento que estiver em acordo com este Código.



- IV. Realizar a fiscalização, detectando as infrações e aplicando as penalidades no uso de seu Poder de Polícia em relação à Saúde Pública.
- V. Manter registro das intimações, termo de constatação, multas aplicadas e, sempre que necessário, estabelecer-se-á uma integração com outros setores componentes da Prefeitura.
- VI. Manter o cadastramento dos estabelecimentos e dos ambulantes licenciados.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.5º - Nos casos de embaraço à Fiscalização Sanitária, deverá a autoridade policial, quando solicitada, garantir a execução da medida ordenada.

Art.6º - A Coordenação de Vigilância Sanitária deve funcionar de forma articulada com as demais unidades administrativas da Secretaria de Saúde, bem como os outros órgãos da Administração Pública Municipal, especialmente as Secretarias de Agricultura, Meio-Ambiente, Turismo e Fazenda, no sentido de juntar-se à Fiscalização Sanitária, para ações conjuntas, quando necessário.

Art.7º - A autoridade sanitária é o próprio Fiscal de Saúde Pública, que terá total autonomia em seu trabalho, mas que prestará conta de seus atos, ao seu Coordenador imediato, respondendo administrativamente pela omissão, abuso e excessos praticados, bem como por atos de favorecimento ou embaraços àqueles a quem fiscaliza.

Art.8º - Para desempenho das atividades previstas na presente Lei, a Coordenação de Vigilância Sanitária (VISA) utilizará os formulários abaixo relacionados, sempre que oportuno:

- I - Termo de visitas;
- II - Termo de Coleta de Amostras;
- III - Termo de Intimação;
- IV - Termo de Notificação;
- V - Certificado de Fiscalização e Controle de Vigilância Sanitária;



- VI - Boletim de Habite-se;
- VII - Licença de Veículo (Para Transporte de Alimentos);
- VIII - Licença de Ambulantes (Para Comércio de Alimentos);
- IX - Auto de Infração;
- X - Auto de Multa
- XI - Auto de Apreensão e Depósito;
- XII - Termo de Inutilização;
- XIII - Laudo Técnico de Inspeção;
- XIV - Rótulo de Interdição;
- XV - Rótulo de Inviolabilidade de Amostras;
- XVI - Rótulo de Inviolabilidade de Amostras de Contra Prova;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de licenciamento de estabelecimento, a Coordenação de Vigilância Sanitária utiliza o Certificado de Fiscalização e Controle de Vigilância Sanitária, devendo ocorrer anualmente a revalidação deste documento.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal